

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.098 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MEDIDA CAUTELAR NA
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA
PROVISÓRIA 873/2019. EXIGÊNCIA
DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA,
VOLUNTÁRIA, INDIVIDUAL,
EXPRESSA E ESCRITA PARA A
COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES
SINDICAIS. VEDAÇÃO AO DESCONTO
EM FOLHA DE PAGAMENTO.
IMPOSIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE
BOLETO BANCÁRIO. ALEGADA
OFENSA AOS ARTIGOS 1º, *CAPUT*; 2º; 5º,
CAPUT, II, XVII, XVIII, XXXVI E LV; 7º,
XXVI; 8º, *CAPUT*, I, III, IV, V E VI; 37, VI;
E 62, *CAPUT* E I, A, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO
ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999.**

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, tendo por objeto a Medida Provisória 873/2019, de seguinte teor:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as

ADI 6098 MC / DF

seguintes alterações:

‘Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.’

‘Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.’

‘Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.’

‘Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao

ADI 6098 MC / DF

sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.'

'Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.'

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea 'c' do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de

ADI 6098 MC / DF

dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

O artigo 545, parágrafo único, do Decreto-Lei 5.452/1943 e o artigo 240, c, da Lei federal 8.112/1990 possuíam o seguinte teor:

“Decreto-Lei 5.452/1943

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Lei federal 8.112/1990

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.”

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 1º, *caput*; 2º; 5º, *caput*, II, XVII, XVIII, XXXVI e LV; 7º, XXVI; 8º, *caput*, I, III, IV, V e VI; 37, VI; e 62, *caput* e I, a, da Constituição Federal.

Em síntese, o requerente alegou:

(i) que não estariam presentes os requisitos da relevância e da urgência para a edição da Medida Provisória atacada;

ADI 6098 MC / DF

(ii) que medida provisória não poderia disciplinar direitos decorrentes da cidadania;

(iii) que a vedação ao desconto em folha de pagamento das mensalidades e contribuições devidas aos sindicatos teria implicado ofensa à liberdade de associação;

(iv) que as mensalidades devidas pelos associados às entidades sindicais, sob a forma de contribuição para custeio do sistema confederativo, são fixadas pelas assembleias gerais e descontadas em folha, nos termos do artigo 8º, IV, da Constituição Federal, não cabendo ao legislador infraconstitucional dispor de modo diverso;

(v) que teria havido ofensa ao ato jurídico perfeito ao se desconsiderar as manifestações pretéritas dos trabalhadores, tácitas ou expressas, autorizando o desconto em folha das contribuições sindicais;

(vi) que a exigência de autorização prévia, voluntária, individual, expressa e escrita para a cobrança das contribuições sindicais, bem como a imposição da utilização de boleto bancário, seriam ofensivas à autonomia sindical e à negociação coletiva como forma privilegiada para a solução de conflitos laborais; e

(vii) que a imposição dos referidos entraves ao recolhimento das contribuições devidas às entidades sindicais afrontaria os princípios da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

Tendo em vista a repercussão jurídica e institucional da controvérsia, solicitei informações do Presidente da República, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99.

Em sua manifestação, que remete a razões expostas pela Advocacia Geral da União, o Presidente afirmou que a medida provisória em questão prestigia a liberdade dos trabalhadores de optar por recolher ou não contribuições ao sindicato; moderniza o sistema sindical; protege a liberdade de agir e o direito de propriedade do terceiro empregador, que não possui qualquer interesse na relação sindical; assegura o distanciamento de ingerências estatais, que, no caso de servidores públicos, atuariam como parte da engrenagem de captação das receitas de custeio e manutenção de tais entidades; assegura a observância do

ADI 6098 MC / DF

princípio da impessoalidade e da eficiência por retirar da responsabilidade da máquina pública o ônus do desconto e repasse de recursos; e alinha-se às orientações dispostas na Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206/2010.

Aduziu, ainda, que as alterações promovidas pela Medida Provisória 873 não se aplicam à contribuição confederativa, para a qual o legislador constituinte originário deixou expresso o desconto em folha de pagamento como meio de seu recolhimento em seu art. 8º, inciso IV. Isso porque o constituinte teria levado em consideração o maior alcance dessa contribuição, que é revertida ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva e não somente ao sindicato a que o trabalhador é associado. Complementou que as formas de custeio da organização sindical abrangeriam contribuição sindical, contribuição assistencial; contribuição confederativa e contribuição associativa.

Quanto à revogação do artigo 240, c, da Lei 8.112/90, o Presidente afirmou que o conceito de contribuição confederativa não tem aplicação em relação a servidores estatutários, em razão de peculiaridades inerentes a sua representação sindical.

É o relatório. Decido.

A presente ação direta de inconstitucionalidade versa alterações promovidas por medida provisória na forma de cobrança e recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos, matéria que se reveste de grande relevância e apresenta especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Nesse particular, diante das informações prestadas na Petição 15084/2019, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no **artigo 12 da Lei federal 9.868/1999**.

Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem

ADI 6098 MC / DF

informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente